

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/4/2012

ITEM 70

Processo: TC-2.645/026/10

Prefeitura Municipal: Guapiara.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Flávio de Lima.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha(m): TC-002645/126/10 e Expediente(s): TC-000139/016/10.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPIARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Itapeva / UR-16 que, em relatório juntado às fls. 06/54 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, destacando-se: a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica - 99,79%.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 67/76, acompanhada da documentação juntada às fls. 77/83 dos presentes autos.

No que se refere à falta de aplicação dos recursos do Fundeb, a origem justifica a falha, no sentido da classificação errônea da fonte de recursos e o código de aplicação. Informa, ainda, que esta questão já foi superada, e, que foi aplicado no primeiro trimestre do exercício

¹-Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária/Financeira/Patrimonial e Transparência das Contas Públicas.

seguinte a ínfima diferença de 0,2%, num universo de cerca de sete milhões.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG) posicionam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.**

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPIARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com falhas de ordem formal, tendo as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco" sido sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

A questão da falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (§ 2º, do art. 21, da Lei nº 11.494/97), encontra-se superada não só em razão das justificativas apresentadas, como também, em decorrência da deliberação publicada no DOE de 26 de julho de 2011 (TC-A - 24.468/026/11), que aceitou para o exercício de 2010, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

-no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,72%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **99,79%** desses recursos foram destinados à manutenção e

desenvolvimento do ensino básico (excepcionados pela Deliberação publicada no DOE de 28/07/11), sendo que, do total aplicado, **60,23%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério**, esclarecendo-se que o excesso de 1,72% sobre o percentual global do ensino, cobre com folga a diferença de 0,21% para o Fundeb.

-Pessoal e reflexos: 39,64%; Saúde: 31,44%; e Execução Orçamentária: superavitária em 0,18%,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

A margem do parecer, determino à Unidade Regional de Itapeva, que m próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Quanto ao expediente nº 139/016/10, determino o arquivamento do mesmo, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização (E.4.1).

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 04 DE ABRIL DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.